

Processo: 1148714
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri
Responsável: Fulgêncio Dias Muniz
Procurador: Paulo Éster Gomes Neiva, OAB/MG 84.899
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 29/10/2024

REPRESENTAÇÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA DOS CONTRATADOS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Em exceção à regra do concurso público, o art. 37, IX, da Constituição da República, autoriza a contratação por tempo determinado, observada a legislação local regulamentadora, para atendimento a excepcional interesse público.
2. A prévia realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal tem por finalidade atender os princípios constitucionais da igualdade, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, dando efetividade ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedentes os apontamentos de irregularidade da representação, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- II) aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Fulgêncio Dias Muniz, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri à época, com fundamento no art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de contratações temporárias sem processo seletivo cujos vínculos precários se mantiveram por extenso lapso temporal, e ainda se encontram vigentes, em detrimento do princípio constitucional do concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, II e IX, da CR/1988, e na legislação municipal, consoante fundamentação desta decisão;
- III) determinar ao atual diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri que elabore e apresente a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão, plano de ação contendo o cronograma de implementação das medidas que serão adotadas para o saneamento das irregularidades apuradas no quadro de pessoal da autarquia, de forma a reestabelecer a legalidade quanto aos contratos precários vigentes, e realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos vagos e necessários para

o exercício das funções rotineiras e permanentes da entidade, atentando-se para a legislação de regência e às disposições do art. 37, II e IX, da CR/1988, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 384, III, do Regimento Interno;

- IV) determinar que, recebido o plano de ação enviado pelo gestor e demais documentos, os autos sejam encaminhados à Unidade Técnica competente para monitoramento do cumprimento das medidas adotadas pelo gestor e das determinações expedidas pelo Tribunal, nos termos dos arts. 170, II, e 171, do Regimento Interno;
- V) determinar a intimação do responsável e do atual diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri, pelo DOC e por via postal, bem como a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;
- VI) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 29/10/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas à peça n. 1, em face do Sr. Fulgêncio Dias Muniz, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Saae, de Itambacuri, originada da Notícia de Irregularidade n. 093.2022.371, em razão de supostas irregularidades relativas às contratações temporárias de pessoal. O *Parquet* de Contas requereu a aplicação de multa ao diretor do Saae, bem como a emissão de determinação para realização de concurso público para provimento dos referidos cargos.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, no estudo à peça n. 13, concluiu pela existência de indícios de irregularidades nas contratações temporárias analisadas e destacou, notadamente, a ausência de fundamentação fática e jurídica comprobatória de necessidade temporária de excepcional interesse público, a falta de processo seletivo prévio para recrutamento dos profissionais e o prazo de duração dos contratos. Por fim, opinou pela citação do Sr. Fulgêncio Dias Muniz, diretor do Saae de Itambacuri, para que se manifestasse acerca dos apontamentos.

Citado, o responsável manifestou-se à peça n. 21 e afirmou, em síntese, que agiu de boa-fé e com base na autorização legislativa municipal ao promover as contratações de pessoal necessárias para enfrentar o aumento inesperado e significativo da demanda, nos anos de 2021 e 2022, de serviço da autarquia. Assim, alegou que, frente à impossibilidade de realização de concurso público ou processo seletivo em tempo hábil, se tornou imprescindível a contratação de pessoal adicional para assegurar a manutenção e a qualidade do atendimento à população.

A Unidade Técnica, em relatório de análise da defesa, à peça n. 23, concluiu pela procedência da representação, uma vez que o gestor não apontou qual hipótese legal justificou as contratações precárias e que, embora tenha afirmado que durante o período da pandemia de Covid-19 houve um aumento inesperado e significativo da demanda pelos serviços da autarquia, não foi apontada a hipótese autorizadora, bem como não foi juntado aos autos nenhum documento comprobatório nesse sentido.

Também destacou que não foi apresentada comprovação quanto à forma de seleção utilizada pelo Saae e concluiu pela ausência de processo objetivo de seleção pública, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da publicidade. Ao final, manifestou-se pela possibilidade de aplicação de multa ao responsável pelas contratações temporárias sem o preenchimento dos requisitos necessários para sua formalização, nos termos do art. 384, II, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo à peça n. 25, constatou o cumprimento do devido processo legal, tendo sido observados, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os demais regramentos que norteiam o processo no âmbito desta Corte de Contas, e opinou, na qualidade de *custos legis*, pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Ministério Público de Contas, por meio da Notícia de Irregularidade n. 093.2022.371, constituída a partir da documentação encaminhada pelo Sr. Gilson Ali Ganem, vereador do município de Itambacuri, verificou, em consulta ao Portal da

Transparência da entidade e do CAPMG, que a maioria dos cargos existentes no quadro de pessoal da autarquia foram registrados como temporários. Apontou, ainda, que, após oficial o gestor responsável, foi possível extrair que, dos 59 servidores do Saae, 18 são contratados de forma precária, correspondendo a 30,50% do quadro de pessoal da autarquia, notadamente nos exercícios de 2021 e 2022.

Ressaltou que as mencionadas contratações foram fundamentadas pela Lei Municipal n. 801/2017, alterada pela Lei n. 858/2019, que tratam do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Saae, e autorizam a contratação temporária em função de excepcional interesse público, sem estabelecer, contudo, a forma de seleção e prazo contratual do vínculo. Ademais, pontuou que as contratações indevidas de servidores temporários para desempenho de função permanente e sem motivação suficiente afrontam o disposto no art. 37. IX, da CR/1988.

Também destacou que o gestor não indicou a motivação das contratações e não esclareceu a forma de seleção dos servidores temporários e, ainda, que não consta do Portal de Transparência do Saae de Itambacuri informação a respeito da seleção dos contratados ou qualquer informação sobre a realização de concurso, processo seletivo ou procedimento simplificado de seleção. Dessa forma, concluiu pela irregularidade das respectivas contratações temporárias, haja vista que não foram precedidas de processo seletivo público para escolha dos profissionais mais capacitados, e requereu a aplicação de multa ao diretor do Saae, bem como que seja determinado ao Saae de Itambacuri a realização de concurso público para provimento dos referidos cargos.

No relatório inicial, à peça n. 13, a Unidade Técnica, compulsando as cópias dos contratos firmados pela entidade à peça n. 7, verificou que não foi citado qual o fato excepcional de relevante interesse público teria ensejado as contratações precárias, limitando-se a mencionar a Lei Municipal n. 801/2017. Entretanto, pontuou que, embora a referida norma, em seu art. 10, autorize a utilização da contratação temporária pela autarquia, não previu as hipóteses, forma de seleção e prazo contratual.

Destacou, ainda, que, a despeito de a Lei Municipal de Itambacuri n. 440/2007 autorizar a contratação temporária de excepcional interesse público para a Administração direta e indireta, caso em que definiu as hipóteses e prazos de contratação, os instrumentos contratuais não indicaram nenhuma das hipóteses elencadas pela norma. Além disso, o gestor não apresentou qualquer outra informação ou documento que apontasse o caso de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, observou a existência de contratos celebrados pela autarquia com vigência superior a 24 meses, extrapolando o prazo legal máximo de 12 meses, prorrogável por igual período. Observou, ainda, que os contratos celebrados não indicaram a forma de seleção dos contratados.

Assim, concluiu pelas seguintes irregularidades nas contratações temporárias realizadas pela autarquia: “a) ausência de fundamentação fática e jurídica comprobatória da necessidade temporária de excepcional interesse público; b) falta de prévio processo seletivo para recrutamento dos profissionais; c) prazo de vigência estabelecido nos contratos não está especificado em lei municipal”.

O então diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri, Sr. Fulgêncio Dias Muniz, em defesa à peça n. 21, argumentou que, diante do aumento inesperado e significativo da demanda por serviços relacionados à área de atuação da entidade, nos anos de 2021 e 2022, tornou-se imprescindível a contratação de pessoal adicional para assegurar a manutenção e a qualidade do atendimento à população.

Afirmou, ainda, que, em situações emergenciais e de excepcional interesse público, as contratações não necessariamente precisam ser precedidas de processo seletivo, porquanto a

urgência e a relevância das circunstâncias que ensejam tais contratações justificam a adoção de medidas céleres para suprir a demanda de pessoal, visando assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados. Assim, frisou que, devido à natureza abrupta do aumento dos serviços de saneamento básico em razão do enfrentamento da Covid-19 nos anos de 2021 e 2022, não foi possível realizar concurso público ou processo seletivo em tempo hábil para suprir a necessidade imediata de pessoal, uma vez que tais procedimentos demandariam um prazo incompatível com a urgência requerida para garantir a continuidade e a eficiência dos serviços essenciais prestados pela autarquia.

Alegou ter pautado a sua atuação pela boa-fé e observância aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, buscando selecionar profissionais capacitados para atender às necessidades da autarquia e garantir a prestação adequada dos serviços essenciais à população. Também salientou a temporariedade dos contratados, bem como a existência de formação necessária para ocupar o respectivo cargo, e que a permanência de 18 contratos precários não descaracteriza a composição predominantemente efetiva do quadro de pessoal da autarquia.

Ao final, requereu o reconhecimento da legalidade das contratações, considerando a situação emergencial que ensejou a contratação dos servidores sem processo seletivo, o excepcional interesse público envolvido e a ausência de dolo ou má-fé, afastando qualquer imputação de irregularidade e aplicação de multa ao representado.

A Unidade Técnica, na análise da defesa à peça n. 23, observou que o gestor não apontou qual hipótese legal justificou as referidas contratações e, conforme apontado no relatório técnico inicial, os contratos firmados apenas indicaram a Lei Municipal n. 801/2017 como fundamento legal. Também, salientou que não foi apontada a hipótese autorizadora e não foi juntado aos autos nenhum documento que comprovasse o aumento inesperado e significativo da demanda do Saae de Itambacuri em decorrência do período da pandemia de Covid-19, em especial, o ato administrativo, devidamente motivado, que iniciou o processo de contratação temporária.

Destacou que não foi apresentada qualquer comprovação em relação à forma de seleção dos profissionais e concluiu, assim, pela falta de processo objetivo de seleção pública, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Verificou, ainda, em relação ao prazo de duração dos ajustes, que as contratações se iniciaram nos anos de 2021 e 2022 e os termos aditivos prorrogaram o prazo até dezembro de 2023. Todavia, em nova consulta ao CAPMG, realizada no mês de maio de 2024, a Unidade Técnica observou que a maioria dos servidores temporários listados na exordial permaneciam ativos no quadro de pessoal da autarquia, conforme demonstrado na análise.

Portanto, consignou que os contratos têm sido prorrogados indefinidamente, em desacordo ao prazo máximo legalmente estabelecido, o que corrobora não se tratar de uma necessidade temporária ou excepcional da Administração.

Dessa forma, entendeu pela permanência dos apontamentos de irregularidade, uma vez que restou comprovada a utilização de contratação temporária em detrimento do princípio constitucional do concurso público, além da não comprovação do excepcional interesse público nas contratações temporárias e de processo objetivo de seleção pública para seleção dos contratados, contrariando o disposto no art. 37, II e IX, da CR/1988.

O Ministério Público de Contas, em parecer conclusivo à peça n. 25, constatou o cumprimento do devido processo legal, tendo sido observados, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, os demais regramentos que norteiam o processo no âmbito desta Corte de Contas e opinou, na qualidade de *custos legis*, pelo prosseguimento do feito.

Sobre a matéria, destaco que a Constituição da República de 1988 estabelece como regra a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso no serviço público, segundo disposto no art. 37, II. Não obstante, excepcionalmente, diante de situações emergenciais e temporárias e atendidos os requisitos previstos em lei, é possível a contratação por prazo determinado como forma de assegurar a continuidade e eficiência dos serviços prestados pelo Poder Público, nos termos do inciso IX do referido artigo.

A respeito, Carvalho Filho¹ leciona que, segundo o princípio da continuidade, os serviços públicos não devem sofrer interrupção, isto é, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque colapso nas atividades particulares. Assim, o princípio da “continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais”. Trata-se, em síntese, do compromisso de preservação dos serviços prestados pela Administração, cuja incumbência é intrínseca à atividade estatal.

Cumprе mencionar que, para a realização da contratação temporária no âmbito do serviço público, em se tratando de exceção à regra geral do princípio do concurso público, deve haver não apenas previsão legal dos casos de contratação por tempo determinado, como também o atendimento a excepcional interesse público. É como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello²:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de ser indeclinável o postulado constitucional do concurso público, cuja exceção à regra prevista no inciso IX do art. 37 da CR/1988 deve ser interpretada de forma restritiva, sendo vedada a contratação temporária de servidores para o exercício de funções burocráticas, ordinárias e permanentes:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (Tema n. 612 de Repercussão Geral. RE n. 658026/MG. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 11/4/2014. Publicação em: 31/10/2014.)³.

Nessa perspectiva, cabe destacar a decisão da Suprema Corte pela inconstitucionalidade, por violação à regra constitucional do concurso público, do disposto no art. 10 da Lei Estadual n. 10.254/1990, do Estado de Minas Gerais, a qual permitia a designação temporária de servidores em caso de cargos vagos, “porquanto trata de contratação de servidores para atividades absolutamente previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, permitindo que

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2020.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 27ª ed., 2010.

³ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4144344>>. Acesso em: 14/10/2024.

sucessivas contratações temporárias perpetuem indefinidamente a precarização de relações trabalhistas no âmbito da Administração Pública” (ADI n. 5267/MG. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento: 15/4/2020. Publicação: 30/4/2020)⁴.

Ademais, saliento que a prévia realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de pessoal tem por finalidade atender os princípios constitucionais da igualdade, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, dando efetividade ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, conforme destacado no julgado da Representação n. 932492, da Segunda Câmara, em 7/11/2019, de relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terra⁵:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SANEAMENTO. REGULARIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da CR/88, como exceção à regra do concurso público estabelecida no inciso II do mesmo dispositivo, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, dentre outros, **exige, além da legislação local regulamentadora, a presença concomitante dos requisitos da temporariedade e do excepcional interesse público e a prévia submissão dos interessados ao devido processo seletivo público.**

2. Estabelecido prazo máximo para duração dos contratos temporários na legislação municipal, deve o gestor atentar-se para que as prorrogações não o ultrapassem, sob pena de reconhecimento da irregularidade e aplicação de multa. (Grifei)

A partir da análise dos autos, verifiquei, à peça n. 4, que a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri é regida pela Lei Municipal n. 801/2017 e consta, em seu art. 11, § 5º, a hipótese de contratação temporária de excepcional interesse público, por tempo determinado, conforme o disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Além disso, destaco que a Lei Municipal n. 440/2007, citada na exordial, também autorizou a contratação de pessoal para a Administração direta e indireta do ente quando não existir, no quadro permanente, pessoal suficiente ou devidamente qualificado ao exercício das atividades:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público a Administração Municipal direta e indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei

Parágrafo único – A contratação de que trata o caput deste artigo só poderá ocorrer quando não existir, no Quadro Permanente, pessoal suficiente ou devidamente qualificado ao exercício das atividades

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública, emergência ou urgência devidamente justificada por Prefeito ou Secretário Municipal;

II - combate a surtos epidêmicos e similares;

III – apoio à realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, ainda que conveniada com órgãos municipais, estaduais ou federais;

IV – atendimento a termo de convênio ou ajuste firmado com entidade federada ou órgão dela integrante;

V – admissão de professor substituto ou visitante;

⁴ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4732504>>. Acesso em: 14/10/2024.

⁵ Disponível em: <<https://tcjuris.tce.mg.gov.br>>. Acesso em: 14/10/2024.

VI – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro
VII – para execução de obras ou serviços determinados ou específicos, quando inexistir mão de obra suficiente no quadro de servidores municipais.

(...)

Art. 3º As contratações serão feitas por tempo determinado, observando os seguintes prazos:

I - até doze meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º

II - até doze meses, prorrogáveis por iguais períodos até o término de vigência do convênio, no caso dos incisos III e IV do art. 2º;

III – até doze meses, prorrogável por igual período, no caso dos incisos V e VI do art. 2º

IV – até doze meses, prorrogável por igual período, no caso do inciso VII do art. 2º.

Não obstante, embora seja notório que as restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 se iniciaram em fevereiro de 2020, após a publicação da Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, a qual declarou a emergência em saúde pública de importância nacional, e finalizou em 22 de abril de 2022, com a publicação da Portaria GM/MS n. 913, do Ministério da Saúde, constatei que o ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri não demonstrou a legalidade das contratações temporárias, considerando-se aquelas realizadas, mantidas e/ou prorrogadas de janeiro de 2021 até julho de 2024, objeto do devido contraditório e da ampla defesa. Não restou comprovado nos autos que tais contratações e respectivas prorrogações ocorreram para conter eventual aumento de demanda dos serviços ofertados pela entidade decorrente da pandemia, tampouco eventuais editais de processos seletivos simplificados realizados no período, de forma a dar efetividade ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

No caso dos autos, as contratações temporárias analisadas foram promovidas durante o exercício de 2021, mantendo-se vigentes até 2023 e, em sua maioria, até o decorrer de 2024. Cumpre ressaltar que o atual quadro dos contratos temporários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri, segundo os dados constantes no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG⁶, referentes à competência de julho de 2024, ainda permanece similar ao observado na exordial, com exceção de um servidor, denotando que os contratos temporários firmados pelo responsável permaneceram vigentes além do prazo máximo permitido no art. 3º, I, da Lei Municipal n. 440/2007, até 12 meses, notadamente os ajustes firmados nos anos de 2021 e 2022, mantidos até o exercício de 2024.

Da análise do plano de cargos e carreiras dos servidores da autarquia, disposto no Anexo I da Lei Municipal n. 801/2017, à peça n. 4, é possível verificar desproporcionalidade no quantitativo de vínculos precários para determinados cargos, tal como o de ajudante de serviços, cuja norma previu a existência de 22 cargos enquanto existem 9 contratos temporários vigentes, isto é, quase a metade das vagas disponíveis no quadro de pessoal. O mesmo ocorre para o cargo de agente administrativo, com previsão legal de 5 cargos e 4 se encontram ocupados com servidores temporários.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da autarquia⁷, não observei a existência de publicação de edital de concurso público ou outro instrumento de seleção objetiva para os cargos vagos do Saae nos últimos anos, demonstrando que, de fato, os ajustes realizados não observaram aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, e que, embora demonstrada a necessidade permanente de pessoal, o gestor não implementou medidas a fim de sanear a precariedade dos referidos vínculos.

⁶ Disponível em: <<https://capmg.tce.mg.gov.br/>>. Acesso em: 14/10/2024.

⁷ Disponível em: <<https://www.Saaeitambacuri.com.br/>>. Acesso 14/10/2024.

Ressalto, por oportuno, que, a partir de 5 de julho de 2024, o cargo de diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri passou a ser ocupado pelo Sr. Humberto Magalhães Mórtimer, conforme pode-se observar da Portaria n. 94, publicada em 5 de julho de 2024⁸.

Por todo o exposto, o que se pode extrair dos autos é que as contratações analisadas não foram precedidas de seleção objetiva, e que, embora iniciadas no período da pandemia de Covid-19, perduraram por extenso lapso temporal, e, não obstante finalizado o estado de emergência na saúde pública, os contratos temporários acima do prazo limite permitido na legislação foram mantidos, em detrimento do princípio constitucional do concurso público para as funções permanentes e rotineiras reiteradamente exercidas mediante contratos precários.

Diante disso, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que os apontamentos de irregularidade em exame sejam julgados procedentes, uma vez que restou demonstrado que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri utilizou-se de contratações temporárias sem processo seletivo para o exercício de funções permanentes, cujos vínculos precários se mantiveram por extenso lapso temporal, denotando necessidade contínua e permanente de pessoal e não de excepcional interesse público, em desacordo com as regras contidas no art. 37, II e IX, da CR/1988, e na legislação municipal.

Quanto à responsabilização do gestor, ressalto que o art. 28, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, aduz que os agentes públicos responderão pessoalmente por suas decisões, em caso de dolo ou erro grosseiro, não sendo necessário, portanto, a caracterização de dano ao erário para a aplicação de sanções.

Nesse contexto, tem-se que a situação irregular do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri permaneceu de 2022 a 2024, com contratações temporárias para funções rotineiras e permanentes, sem a demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público e do prévio processo seletivo simplificado.

Diante do exposto, nos termos do art. 28 da Lindb, entendo configurado erro grosseiro na conduta do agente em razão de contratações temporárias sem processo seletivo, que perduraram por extenso lapso temporal e que ainda permanecem vigentes, em detrimento do princípio constitucional do concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, II e IX, da CR/1988, e na legislação municipal, razão pela qual proponho a aplicação de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Fulgêncio Dias Muniz, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri à época, com fundamento no art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Proponho, ainda, que seja expedida determinação ao atual diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri para que elabore e apresente a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão, plano de ação contendo o cronograma de implementação das medidas que serão adotadas para o saneamento das irregularidades apuradas no quadro de pessoal da autarquia, de forma a reestabelecer a legalidade quanto aos contratos precários vigentes, e realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos vagos e necessários para o exercício das funções rotineiras e permanentes da entidade, atentando-se para a legislação de regência e as disposições do art. 37, II e IX, da CR/1988, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 384, III, do Regimento Interno.

⁸ Disponível em: <<https://digitaliza-institucional.s3.us-east-2.amazonaws.com/municipio-de-itambacuri/legislacao/Portaria%20-%2088IOba2GK6.pdf>>.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que sejam julgados procedentes os apontamentos de irregularidade da representação, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Fulgêncio Dias Muniz, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri à época, com fundamento no art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de contratações temporárias sem processo seletivo cujos vínculos precários se mantiveram por extenso lapso temporal, e ainda se encontram vigentes, em detrimento do princípio constitucional do concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, II e IX, da CR/1988, e na legislação municipal, consoante fundamentação.

Ademais, proponho que seja determinado ao atual diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri que elabore e apresente a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta decisão, plano de ação contendo o cronograma de implementação das medidas que serão adotadas para o saneamento das irregularidades apuradas no quadro de pessoal da autarquia, de forma a reestabelecer a legalidade quanto aos contratos precários vigentes, e realizar concurso público para o provimento de cargos efetivos vagos e necessários para o exercício das funções rotineiras e permanentes da entidade, atentando-se para a legislação de regência e as disposições do art. 37, II e IX, da CR/1988, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 384, III, do Regimento Interno.

Por fim, proponho que seja determinado que, recebido o plano de ação enviado pelo gestor e demais documentos, os autos sejam encaminhados à Unidade Técnica competente para monitoramento do cumprimento das medidas adotadas pelo gestor e das determinações expedidas pelo Tribunal, nos termos dos artigos 170, II, e 171, do Regimento Interno.

Intimem-se o responsável e o atual diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambacuri, pelo DOC e por via postal, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o trânsito em julgado, e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

* * * * *